



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão (Inepe)		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 122, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de fevereiro de 2017, que determinou, entre outras medidas, a instauração de processo administrativo e aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de alunos em face da Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão (Facinepe), com sede no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.022083/2018-21		
PARECER CNE/CES Nº: 509/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/9/2018

I – RELATÓRIO

a) Histórico

O presente processo trata de recurso interposto pelo Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão (Inepe), mantenedora da Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão (Facinepe), contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 122, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de fevereiro de 2017, instaurou processo administrativo e aplicou medida cautelar em face da Facinepe, com endereço previsto para funcionamento no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.

Em consulta ao sistema e-MEC, constatei que a referida instituição protocolou, em 1º/11/2013, processo de credenciamento institucional, sob o e-MEC nº 201356041, e de autorização, vinculada ao credenciamento, para oferta do curso de tecnologia em Gestão Comercial – processo e-MEC 201356042. Por meio do Parecer CNE/CES nº 361/2015, a Câmara de Educação Superior manifestou-se favoravelmente ao credenciamento da Instituição. Contudo, o referido parecer não se encontra ainda homologado por despacho ministerial. Verifiquei também que em ambos os processos consta o registro no sistema e-MEC:

Sobrestamento – Portaria nº 122, de 17/2/2017, DOU de 20/2/2017 – determina manutenção da Medida Cautelar determinada no item 1 do Despacho do Secretário nº 28 de 14/4/2016, publicado no DOU de 18/4/2016. Aplicada Medida Cautelar preventiva de sobrestamento de todos os processos regulatórios tramitando em nome da entidade FACINEPE com fundamento expresso no Decreto nº 5773/2006.

Para melhor compreensão dos motivos, apresento a seguir, o teor da Nota Técnica nº 64/2016/CGSO – TÉCNICOS/DISUP/SERES, transcrita *ipsis litteris*, referente ao Processo nº 23709.000120/2016-19, parte integrante dos autos do processo em tela:

INTERESSADO: FACULDADES INTEGRADAS DO INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO – FACINEPE

Indícios de oferta de curso anterior ao credenciamento. Risco de irregularidade. Aplicação de medida cautelar. Sobrestamento do ato regulatório de pedido de credenciamento da entidade Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – FACINEPE (código e-MEC 18618)

I. QUALIFICAÇÃO

1. *As Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – FACINEPE (código e-MEC 18618), entidade não credenciada para a oferta de educação superior pelo MEC, é mantida pelo Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – INEPE e sua sede está localizada na Avenida Bento Gonçalves, bairro Santo Antônio, nº 1403 (14º andar), Porto Alegre/RS, CEP 90660900.*

2. *A entidade mantenedora protocolou no Sistema e-MEC o pedido de credenciamento nº 201356041, datado de 01/11/2013, que se encontra em fase de análise acerca da decisão do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES). O protocolo de credenciamento está vinculado ao pedido de autorização do curso de Gestão Comercial (protocolo 201356042).*

3. *Ao serem protocolados os pedidos acima, foram gerados os códigos e-MEC no 18618 para a FACINEPE, a pretensa IES, e o código no 16051 para a citada mantenedora, que tem registro no CNPJ sob no 13.575.080/0001- 55.*

II. RELATÓRIO

4. *Trata-se de suposta fraude praticada pelo Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – INEPE, denunciada pela Associação Brasileira de Médicos Pós Graduandos ou Pós Graduados em Cursos reconhecidos pelo Governo Federal-MEC- ABM-Pós (volume 02 SEI 0158497 – págs. 02 a 04). Em síntese, a ABM-PÓS destacou que o INEPE estava propagando informações inverídicas sobre ofertas de cursos, nas quais se destacam alguns trechos das afirmações publicadas pelo citado Instituto:*

“O Instituto Nacional de Ensino, Pós Graduação e Extensão, como Grupo Educacional INEPE, declara que todos os cursos ofertados seguem, fielmente, as determinações do Ministério da Educação e Cultura em integridade, por meio de todas as suas diversas Faculdades integrantes do Grupo Educacional INEPE. (...)”

“(...) é SEMPRE uma honra comprovar que as Faculdades de Ciências Médicas do Grupo Educacional INEPE: constituem-se no Grupo Educacional com foco precípua na pós-graduação médica; possuem as faculdades que mais aprovam nos Exames Nacionais de títulos de especialistas do Brasil nos últimos anos (2013 e 2014, respectivamente); possuem a melhor estrutura

física do Brasil, avaliada pelo MEC com NOTA MÁXIMA, conceito 5, inédito no Brasil para a área médica, tanto no seu Credenciamento como nas Autorizações de todos os Cursos de Graduação e Pós-Graduação; não coincidentemente, daí a origem da NOTA MÁXIMA no MEC, possuímos em nossas Faculdades de Ciências Médicas o corpo docente mais qualificado (com 100% de Mestres, Doutores e Pós-Doutores) e mais experientes; e temos, com exclusividade, um Mestrado em Medicina em parceria exclusiva com a Universidade a Distância de Madrid.

Tudo isso porque você Médico ou Médica, merece e tem direito de se pós-graduar na melhor Instituição de Ensino Superior, reiteramos, avaliada pelo MEC com NOTA MÁXIMA, Conceito 5, inédito no Brasil para a área médica, e de obter um certificado respeitado pelo MEC, que não pode jamais ser questionado. (...)

5. Ademais, compulsando os autos há outros documentos que também indicam graves indícios de irregularidades cometidas pelo INEPE, a citar: (i) denúncia anônima de suposto ex-funcionário (volume 02/SEI 0158497/págs. 16 a 22) alegando venda de títulos de especialização, comercialização de TCC, burla à avaliação do INEPE; (ii) correspondência da ABM-PÓS (volume 02/ SEI 0158497págs. 26/27) compartilhando teor de denúncias de médicos em São Paulo e Belo Horizonte que envolvem o citado grupo, destacando-se o trecho “(...) não seguindo as normas educacionais vigentes no mencionado Ministério, as “escolas piratas” contratam os serviços da Faculdade reconhecida pelo MEC e se valendo da legalidade destas faculdades pagam para que as mesmas certifiquem seus cursos não autorizados por esse Ministério”; (iii) Ofício 033/2015 expedido pela ABM-PÓS (volume 02/SEI 0158497/págs. 51 a 53), com cópia para várias autoridades, no qual a Associação, em apartada síntese, comenta e promove um alerta sobre o suposto alcance das irregularidades apresentadas pelo Grupo Educacional INEPE; (iv) denúncia do ex Pró-Reitor do Grupo INEPE (FACINEPE, Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul e FACSPAR, páginas 30 a 42), Sr. Thomas Eduard Stockmeier, que, em síntese, alegou existir um sistema fraudulento de emissão de diplomas e históricos do curso de Administração de Empresas da IES FACSPAR (ou seja, emissão de diplomas de graduação, sem os alunos terem feito o curso, provas ou qualquer outra atividade. A título de exemplo, o denunciante alegou que recebeu o histórico do curso, mas que este não teria sido ofertado – juntou cópia do documento – página 38), bem como do curso de pós-graduação em Oftalmologia (documento página 39).

6. Notificada para manifestar-se sobre a denúncia da ABM-PÓS (comunicação no 940/2015 – DISUP/SERES/MEC, página 15) a mantenedora da Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul (Instituto Nacional de Ensino, Pós- Graduação e Extensão), em sua defesa (resposta ao Comunicado no 940/2015 – DISUP/SERES/MEC, página 46/47), resumidamente, afirmou que a denúncia era inverídica já que sequer a Faculdade teria entrado em funcionamento.

7. Em continuidade à temática exposta, importante destacar que as mesmas denúncias também foram encaminhadas ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Rio Grande do Sul) e resultaram na instrução do Procedimento Preparatório no 1.04.004.000050/2015-47 (Ofício/NCA/PR/RS no 476/2016 – SEI 0176108, datado de 25 de janeiro de 2016– página 01 – processo SEI 23000.014719/2016-07) para apuração da regularidade do Grupo Educacional

INEPE perante este Ministério, no que tange à oferta e execução de cursos superiores de graduação e pós-graduação “lato senso”, bem assim como a sua suposta associação a Instituições de Ensino Superior- IES para fins de emissão de diplomas e certificados de conclusão de curso.

8. Consta também nos presentes autos o Ofício 9310/2015 (SEI 0176156 – processo SEI 23000.014723/2016-67 – página 01 a 06) emitido pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (Procuradoria da República no Rio Grande do Sul), datado de 16/12/ 2015, no qual o Órgão comunica a este Ministério a abertura do Procedimento Preparatório no 1.29.000.003589/2015- 19, também objetivando apurar suposta oferta de cursos de graduação e pós- graduação sem autorização do MEC pelo Grupo INEPE.

9. Em consulta no Sistema e-MEC, em 16/03/2016, verificou-se que não existe no Cadastro e-MEC instituição de educação superior credenciada com a denominação Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão” ou “INEPE”. No ambiente de “regulação”, base utilizada para armazenar os dados referentes às instituições e cursos para utilização nos pleitos realizados por meio de processos eletrônicos no Sistema e-MEC, foram encontrados registros relativos a 03 (três) instituições cuja denominação contém a palavra “INEPE” e que estão vinculadas a uma mantenedora, também existente apenas no ambiente “regulação”, denominada Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – INEPE, vejamos:

Instituições ligadas à mantenedora Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – INEPE (16051)		
Código	Nome IES	Sigla
20604	Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul	INEPE
18618	Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão	FACINEPE
18447	Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão	FACINEPE

10. Uma vez que os dados constantes do ambiente “regulação” em geral são utilizados em processos regulatórios, foi realizada consulta na base de processos eletrônicos registrados no e-MEC e verificou-se que existem dois processos de Credenciamento em trâmite vinculados a duas das três instituições da mantenedora INEPE (código e-MEC 16051) e um terceiro processo de credenciamento com situação “cancelado” vinculado à instituição de código e-MEC 18447, a saber:

Processos do e-MEC das Instituições da mantenedora INEPE				
Data de Protocolo	Tipo de Processo/ato	Protocolo e-MEC	Entidade	Fase atual
22/04/2015	Credenciamento (autorização vinculada/ curso Comércio Exterior – protocolo 201502617)	201502615	Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul-INEPE (20604)	CNE/CES-decisão
01/11/2013	Credenciamento (autorização vinculada/ curso Gestão Comercial – protocolo 2013560042)	201356041	Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós- Graduação e Extensão (18618)	GM- Homologação/CNE
23/09/2013	Credenciamento	2013555899	Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós- Graduação e Extensão (18447)	cancelado

11. *Analisando as tabelas acima, compreende-se que a mantenedora INEPE (código e-MEC 16051) possui duas entidades ainda não inseridas no Sistema Federal de Ensino, haja vista que os respectivos processos de credenciamento ainda não tiveram publicação de portaria.*

12. *Contudo, em visita ao sítio do INEPE (<http://facinepe.edu.br/>), percebe-se que a página virtual é apresentada ao visitante de forma confusa, não sendo possível distinguir qual instituição/entidade oferta os cursos, bem como existe um aparente conflito entre a pessoa jurídica da mantenedora e suas mantidas.*

13. *Nessa esteira, percebe-se que algumas propagandas anunciam “Pós-Graduação FACINEPE” implicando em possível conclusão de que a entidade denominada Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão -FACINEPE (código e-MEC 18618), ainda não credenciada, é que estaria oferecendo os diversos cursos superiores.*

14. *Tal situação resultaria em manifesta irregularidade, uma vez que a FACINEPE ainda não é instituição credenciada no Sistema Federal de Ensino, ou seja, não possui autorização para o oferta de cursos de graduação, nem pós-graduação.*

15. *Entende-se, a partir das denúncias, ainda não devidamente investigadas, e das informações constantes do site, que não permitem caracterizar individualmente as atribuições e responsabilidades da mantenedora e suas mantidas, ainda em credenciamento junto ao MEC, existir um risco de atuação de entidade ainda não credenciada para a oferta de ensino superior.*

16. *Assim, tendo em vista que a oferta do curso deve ser promovida pela IES e não por sua mantenedora, e menos ainda por entidade ainda não credenciada (no caso em tela todas as faculdades são representadas no sítio eletrônico pelo “Grupo Educacional FACINEPE”), pode-se admitir que tal publicidade pode estar desvirtuando a veracidade das informações, ou seja, divulgando uma pretensa identidade para a entidade FACINEPE (código e-MEC 18618) ainda não adquirida, indicando a oferta de serviços que ainda não se encontra legalmente apta a prestar.*

III. ANÁLISE

17. *Nos termos da legislação educacional, para que uma IES funcione de forma regular, são necessários alguns atos regulatórios, entre eles:*

i) Credenciamento: é o primeiro ato autorizativo da Instituição de Ensino Superior que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.

ii) Recredenciamento: é a renovação periódica do credenciamento da IES, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.

18. *Corroborando com o exposto, orienta do Decreto nº 5.776/2006 (sic) em seu art. 10:*

“O funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.”

E, no art. 13:

“O início de funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia do ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.”

19. *Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão (FACINEPE – código e-MEC 18618) possui protocolo de credenciamento (protocolo 201356041), encontrando-se, ainda, em tramitação. Assim, não obteve, até o presente momento, a autorização para iniciar o exercício como uma Instituição de Ensino Superior.*

20. *Contudo, em razão da confusão publicitária no sítio eletrônico <http://facinepe.edu.br/>, entendemos existir fortes indícios de oferta irregular de diversos cursos de pós-graduação por parte da citada entidade.*

21. *Em relação aos cursos de pós-graduação, é importante salientar que a legislação educacional estabelece que somente podem ser oferecidos por instituições de ensino superior já credenciadas, as quais poderão oferecer cursos de especialização na área em que possuem competência, experiência e capacidade instada, nos termos da Resolução CNE/CES no 1/2001. Os cursos de especialização em nível de pós-graduação independem de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento. Embora o requisito para que se tenha e mantenha os cursos de pós-graduação seja a IES ter ato regulatório de credenciamento da instituição, atualmente, por meio da Instrução Normativa 01/2015 é necessário que sejam incluídos todos os dados de pós-graduação no Sistema e-MEC.*

22. *Diante das denúncias oferecidas (citadas no item 5 da presente NT) e da confusão publicitária existente no sítio eletrônico da entidade FACINEPE (código e-MEC 18618), não deixando claro quem faz a oferta dos variados cursos do ensino superior, tem-se configurado o risco de atuação irregular.*

23. *Nesse sentido e de acordo com o arcabouço normativo que fundamenta a atuação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior em favor da defesa do interesse público e dos estudantes pela qualidade da educação superior como um todo e do próprio Sistema Nacional da Educação Superior (fumus boni juris); e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade caso venham a se aperfeiçoar os atos administrativos autorizativos de entrada no sistema federal de ensino, de cursos ou instituições (periculum in mora), inevitável reconhecer a necessidade e o cabimento de medida cautelar no presente caso.*

24. *De fato, os requisitos para a imposição de medida cautelar administrativa sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento presentes na situação fática que se apresenta: a situação de risco iminente e a legitimação deflagradora de parte da Administração Pública. O poder de cautela da Administração está disposto no art. 69-A, do Decreto no 5773, e art. 45, da lei 9.784/99, vejamos:*

Art. 69-A. O Ministério da Educação, no exercício das funções de regulação e supervisão de instituições de educação superior, poderá, motivadamente, em caso de risco iminente ou ameaça aos interesses dos estudantes, adotar providências acauteladoras nos termos do art. 45 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(...)

Art.45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

25. No caso em epígrafe, tais requisitos estão configurados e presentes, já que (i) está sendo instaurado processo de supervisão, com a assinatura da presente nota técnica, e, na hipótese de verificação de irregularidades, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade; e (ii) a medida cautelar será diretamente determinada pela Administração no interesse público primário de defesa e garantia de qualidade da educação, tal qual preconizado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

26. Considerando os indícios apresentados nesta nota técnica, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que adote a medida cautelar administrativa preventiva de sobrestamento do processo de credenciamento referente a entidade FACINEPE (código e-MEC 18618) até que os fatos aqui expostos sejam devidamente esclarecidos.

IV. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, fundamentando-se nos argumentos apresentados na presente Nota Técnica, a Diretoria de Supervisão da Educação sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, emita Despacho determinando:

i - A aplicação de medida cautelar preventiva de sobrestamento de todos os processos regulatórios tramitando em nome da entidade Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – FACINEPE (código e-MEC 18618), com fundamento expresso no art.69-A, do Decreto no 5773;

ii - A notificação das Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão –FACINEPE da presente decisão, nos termos do art. 28 da Lei 9.784/99.

Cumpra esclarecer que constam dos autos o Memorando nº 89/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES e o Ofício nº 38/2018/GAB/SERES/SERES-MEC que, equivocadamente, fazem referência ao processo nº 23000.0220015/2018-61, cujo objeto é diverso do presente recurso.

Em 16/7/2018, o processo nº 23000.022083/2018-21, que trata do recurso interposto pela entidade mantenedora contra a decisão proferida pela Portaria SERES nº 122/2017, objeto deste parecer, foi incluído na lista de distribuição de processos da reunião ordinária do mês de agosto desta Câmara de Educação Superior.

A SERES encaminhou o referido processo ao CNE após emissão da Nota Técnica nº 48/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (Processo nº 23709.000120/2016-19), que analisa analisou o recurso interposto pela Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão (Facinepe).

A seguir transcrevo, *ipsis litteris*, a análise do recurso proferida pela SERES/MEC:

[...]

1. A empresa denominada Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e

Extensão – Inepe, registrada no CNPJ sob no 13.575.080/0001-55 e cadastrada como entidade mantenedora no Sistema e-MEC com o código 16051, protocolou pedido de credenciamento para duas instituições de ensino superior: as Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão Facinepe e a Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul – Inepe, para as quais foram gerados, respectivamente, os códigos e-MEC no 18618 e no 20604.

2. No Sistema e-MEC, conforme consulta realizada em 19/06/2018, consta para a entidade Facinepe o endereço: Avenida Bento Gonçalves, 103 – 14º andar/1403, Bairro Partenon, em Porto Alegre-RS, o mesmo endereço de sua entidade mantenedora. Ao protocolo de credenciamento da Facinepe, nº 201356041, está vinculado o pedido de autorização do curso superior tecnológico – CST em Gestão Comercial – código 1262650 (processo e-MEC no 201356042).

II - ANÁLISE

3. Os indícios de atuação irregular da Facinepe por meio da oferta de cursos superiores sem o devido ato autorizativo são analisados na Nota Técnica nº 64/2016/CGSO-TÉCNICOS que conclui, tendo em vista a publicidade veiculada na página eletrônica <http://facinepe.edu.br/> referente a diversos cursos de pós-graduação, pela necessidade de aplicação de medida cautelar de sobrestamento dos processos de credenciamento e de autorização de curso em face da referida entidade. As medidas sugeridas na NT no 64/2016 foram determinadas pelo Despacho SERES no 28/2016, publicado no D.O.U. em 18/04/2016.

4. Em sua manifestação (Processo SEI nº 23001.000482/2016-69, anexado ao Processo SEI nº 23709.000120/2016-19 em 10/06/2016), os dirigentes da Facinepe buscaram atestar a regularidade dos cursos oferecidos pelas mantidas do grupo educacional ao qual pertence a mantenedora denominada Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – Inepe.

5. No entanto, a NT nº 204/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, ao analisar a argumentação apresentada, assim como a alegação de que a confusão nos sítios eletrônicos das referidas mantidas havia sido desfeita (alegação apresentada no Ofício s/n – Documento SEI nº 0259568), constatou que persistiam diversos canais de comunicação e propagandas disponíveis na rede mundial de computadores que vinculavam a oferta de cursos às pretensas instituições Inepe (entidade em processo de credenciamento que também tem por mantenedora Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – INEPE) e Facinepe, a citar as expressões: “Pós-graduação FACINEPE”; “Semi-residência multidisciplinar INEPE”; “Pós-graduação INEPE”; “Grupo INEPE/FACINEPE”, entre outras (prints de tela anexados ao Processo, documento SEI nº 0389867)

6. Assim, tendo em vista não terem sido afastados os indícios de oferta irregular de cursos superiores pela Facinepe, entidade em processo de credenciamento, a NT nº 204/2016 sugeriu a manutenção das medidas cautelares de sobrestamento dos processos de regulação e a realização de visita de supervisão no endereço indicado no Sistema e-MEC para proceder a análise da documentação referente à mantenedora Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – Inepe e suas duas mantidas, ambas em processo de credenciamento.

7. A visita de supervisão ao endereço da entidade mantenedora da Facinepe, em processo de credenciamento, foi autorizada pelo Despacho nº 34/2016/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES e foi realizada no período compreendido entre os dias 19 e

22/10/2016. Das constatações da visita, analisadas na Nota Técnica nº 23/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC [...].

8. Tendo em vista as constatações presentes na NT nº 23/2017 referentes à atuação irregular na oferta de cursos superiores de pós-graduação pela empresa denominada Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão Inepe, que não possui instituição de ensino credenciada, foi sugerida a instauração de processo administrativo com vistas à aplicação de penalidades conforme previsto na legislação educacional, além da manutenção das medidas cautelares em face do entidade denominada Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – Facinepe (código 18618), conforme havia sido determinado pelo Despacho SERES nº 28/2016. As sugestões da NT nº 23/2017 são determinadas pela Portaria SERES nº 122/2017, publicada no D.O.U. de 20/02/2017.

9. A presente Nota Técnica analisa o recurso impetrado em 24/03/2017 (documento SEI nº 0607132) pela empresa Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão Inepe contra as medidas cautelares originalmente impostas à entidade denominada Facinepe pelo Despacho SERES nº 27/2016 (publicado no D.O.U. em 14/04/2016) e mantidas pela Portaria nº 122/2017, publicada no D.O.U. em 20/02/2017.

10. O primeiro argumento apresentado pelos dirigentes da mantenedora da entidade em processo de credenciamento Facinepe se refere ao que consideram a “flagrante inconstitucionalidade da medida de sobrestamento do processo de credenciamento da faculdade recorrente” e se expressa da forma como se segue:

- i. O sobrestamento do processo de credenciamento por suposto oferecimento de curso superior sem autorização, antes do término do processo administrativo de apuração da eventual irregularidade, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade administrativa e da liberdade da atividade educacional;
- ii. O sobrestamento equivale à antecipação da penalidade administrativa, sem a análise da fundamentação fática e jurídica da recorrente;
- iii. A medida acauteladora de sobrestamento do processo de credenciamento suspende de forma arbitrária, por carecer de decisão administrativa definitiva que reconheça a irregularidade, a possibilidade de início de atividades educacionais. A suspensão da possibilidade de dar início a atividade educacional pela recorrente fere a liberdade educacional assegurada no art. 209 da Constituição Federal;
- iv. Apenas como forma de argumentar, cogita o recurso da Facinepe que, se houver oferta de curso superior antes da devida autorização por parte do MEC, a única forma de sanar esta irregularidade é a obtenção do credenciamento da faculdade e o respectivo ato autorizativo do curso, impossibilitado pela determinação de sobrestamento dos processos de regulação;
- v. O reconhecimento do caráter desproporcional da medida de sobrestamento com a retomada do processo de credenciamento, inclusive com atribuição de grau (sic) 5 na avaliação de curso se faz em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a decisão se amparou em denúncias formuladas de maneira leviana, facilmente refutadas; e
- vi. A medida de suspensão de ingresso é impertinente, dado que nunca houve

nenhum ingresso de alunos.

11. Cumpre informar que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório se encontram observados no processo, conforme foram disciplinados no então Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9235, de 2017), vigente à época dos fatos. Assim, todas as decisões, seja de instauração ou manutenção de medidas cautelares, seja de aplicação de penalidade, seguiram os princípios da legalidade, motivação e publicidade, tendo sido fundamentadas na legislação educacional, devidamente motivadas em Nota Técnica assinada pelos dirigentes da SERES e tornadas públicas no Diário Oficial da União mediante ato da autoridade competente. Ademais, as referidas decisões são passíveis de recurso na esfera administrativa, com prazos devidamente estipulados para manifestação do ente supervisionado.

12. De forma concreta, as decisões constantes no Processo nº 23709.000120/201619 foram: aplicação de medida cautelar de sobrestamento de processos de regulação (Nota Técnica nº 64/2016, Despacho nº 28/2016 publicado no D.O.U. de 18/04/2016 e Ofício de notificação nº 104/2016), instauração de processo administrativo com manutenção de medidas cautelares (Nota Técnica nº 23/2017, Portaria nº 122/2017 e Ofício de notificação nº 77/2017). Dessas decisões os dirigentes do Inepe, entidade mantenedora da Facinepe, em processo de credenciamento, foram notificados a apresentar recurso e defesa, conforme estipulado pelo então Decreto nº 5.773/2006.

13. Sobre a compreensão de que a aplicação de medida cautelar de sobrestamento de processo de regulação face a indícios de oferta anterior a ato autorizativo equivale a penalidade, cumpre informar que tal medida se encontrava prevista no Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, nos termos de seu artigo 11, § 2º e sua adoção se fez de maneira justificada com base no risco iminente de prejuízo a eventuais estudantes que ingressassem em curso superior irregular. A adoção de providências acauteladoras por parte da Administração Pública face a risco iminente, por sua vez, encontra-se prevista no art. 45 da Lei nº 9.784/99.

14. Não há que se confundir sobrestamento em caráter cautelar com penalidade no âmbito da supervisão da educação superior. As penalidades se encontram relacionadas no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 e são precedidas da instauração de processo administrativo mediante publicação de portaria. Tal previsão foi mantida no Decreto nº 9.235, de 2017, em seu art. 73. Em se tratando das circunstâncias específicas do Processo da Facinepe (23709.000120/2016-19), a portaria que instaurou o processo administrativo, atualmente denominado procedimento sancionador na nova legislação, manteve a medida acauteladora, visto que persistiam os riscos que deram origem à sua determinação por despacho. Ambos os documentos foram devidamente motivados por notas técnicas, conforme especificado no parágrafo 12, acima.

15. A liberdade conferida à atividade de ensino pelo art. 209 da Constituição Federal, no entanto, está condicionada a duas exigências fundamentais, a primeira das quais, o cumprimento das normas gerais da educação nacional (inciso I), diz respeito diretamente às funções de regulação e supervisão exercidas pela SERES.

16. A argumentação de que a única forma de sanar eventual oferta de curso anterior a ato autorizativo é justamente permitir a conclusão de processo regulatório para expedição do respectivo ato constitui verdadeiro absurdo tanto do ponto de vista

lógico quanto factual e, se levada a efeito, torna sem sentido a exigência, que constitui o fundamento das ações de regulação e supervisão exercidas por este Ministério, a saber, a de que a oferta de que o funcionamento de instituição de educação superior, assim como a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do poder público (art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época da determinação da medida cautelar e, de forma semelhante, art. 10 do Decreto nº 9.235/2017). Ademais, a adoção dessa compreensão, para além do incentivo ao descumprimento das leis, significaria um grande despreço pelas entidades mantenedoras que observam a legislação e aguardam a publicação dos atos autorizativos para o início das atividades correspondentes.

17. Entende-se, ainda, que não há desproporcionalidade na medida cautelar aplicada por esta Secretaria, visto que, diante de risco iminente de credenciamento de instituição irregular, é razoável que se emita ato impedindo a atribuição indevida de ato autorizativo. Além disso, o fato de haver sido atribuído conceito 5 (cinco) à IES ou a seu curso nos processos sobrestados não interfere, em absoluto, na decisão, tendo em vista que a fundamentação para sua instauração não se relaciona a aspectos atestados em processo de regulação com vistas à emissão de ato autorizativo, mas ao caráter irregular da oferta de ensino superior, posto que iniciado antes da publicação de ato autorizativo.

18. O aspecto seguinte abordado pelo recurso da Facinepe diz respeito ao que consideram inexistência de oferta de cursos pela recorrente Facinepe, conforme abaixo transcrito:

- i. Todos os cursos de pós-graduação foram ofertados pela FACSPAR que está regularmente credenciada e autorizada a oferecer cursos de pós-graduação lato sensu – Houve processo de transferência de manutenção em que a OREPAR passou a se denominar Grupo Educacional Facinepe;*
- ii. O MEC fornece clara e publicamente informações sobre a situação da FACSPAR, que se encontra “ativa, regular e operante”. Todos os cursos de pós-graduação são oferecidos e certificados pela FACSPAR, IES devidamente regular;*
- iii. Mensagem eletrônica enviada pelo MEC à FACSPAR em 13/02/2017 (convite para seminário sobre educação superior em Curitiba) indica que o Ministério não apenas reconhece a IES em atividade, como “lhe envia convites para participar de seminários”;*
‘Não é possível que existam dois MECs’’, um que reconhece a IES como ativa e outro que a considera ‘caduca’; e
- iv. O recebimento de questionário encaminhado pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica para que opinasse sobre a aquisição da “Estácio e Kroton” é também evidência de que a FACSPAR está completamente ativa.*

19. Desafortunadamente, sobre a alegada inexistência de oferta de cursos superiores pela Facinepe, há inúmeras evidências em contrário no Processo, conforme os documentos inseridos em 22/09/2016 (SEI nº 0389867) e transcrito literalmente no quadro abaixo, inclusive com os erros conceituais e de grafia: [...]

20. Deve ser enfatizado que os anúncios acima transcritos foram localizados nas páginas eletrônicas indicadas após a empresa denominada Instituto Nacional de

Ensino, Pós-Graduação e Extensão informar haver tomado as providências necessárias para que toda a publicidade refletisse com precisão a situação concreta das entidades em credenciamento e faculdade pertencentes ao grupo (Ofício s/nº - documento SEI nº 0259568).

21. Assim, de acordo com as transcrições acima, comprova-se a divulgação da oferta de curso pela entidade Facinepe, que não possui ato de credenciamento, em particular nos itens 1 (Pós-graduação FACINEPE: suas escolhas refletem suas conquistas Especializações Pós-graduação Cardiologia, Pós-graduação em Oftalmologia, Pós-graduação em Medicina do Trabalho, Pós-graduação em Ginecologia, Pós-graduação em Pediatria, Pós-graduação em Ortopedia e Traumatologia Site: <http://FacInepe.edu.br>), 2 (O Grupo INEPE/FACINEPE, Faculdade Referenciada pelo Ministério da Educação como Faculdade de “Excelência – Nota Máxima – Conceito 5” Autoriza a realização de 14 Cursos de Pós Graduação em Saúde/Medicina ao Pólo São Luís) e 6 (Pós em Medicina – Médicos, Estudantes e Profissionais de Medicina do Maranhão são beneficiados com a abertura de Cursos de Pós Graduação, encontro Presencial em São Luís pelo Grupo Inepe/Facinepe, uma Faculdade de Reconhecida Excelência pelo Ministério da Educação – MEC, Nota Máxima Conceito 5. O conveniado (...) indica como endereço e telefone de contato para informações sobre os cursos os mesmos dos mantenedores Instituto Nacional de Ensino, Pós- graduação e Extensão – Inepe e Grupo Educacional Facinepe.

22. O item 4, por sua vez, requer ainda a consideração de que, a despeito de não haver indicado o nome da única mantida credenciada (e em estado de caducidade de seus atos autorizativos) do Grupo, um curso de pós-graduação presencial que tem duração de 24 (vinte e quatro) meses que se faz mediante um encontro mensal não tem como cumprir a carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas exigida pela Res. CNE/CES nº 1/2007 para os cursos de pós-graduação presenciais. Somente podem prescindir da carga horária os cursos a distância, por IES devidamente credenciada para atuar nessa modalidade de ensino.

23. A alegada regularidade da FACSPAR, por sua vez, não será objeto de análise nessa Nota Técnica, tendo em vista ser exaustivamente discutida, à luz da legislação educacional e com manifestações da Consultoria Jurídica - Conjur/MEC, CNE e Diretoria Colegiada, no Processo nº 23709.000119/2016-86. Ainda assim, cabe observar que os recorrentes buscam atestar a regularidade da FACSPAR não por seus atos autorizativos ou comprovação de oferta do curso vinculado a seu ato de credenciamento, mas mediante o recebimento de correspondência eletrônica enviada pelo Comunicador do Sistema e-MEC conforme a estratégia de ‘mala direta’. Na correspondência a que fazem referência (encaminhada em 13/02/2017) o destinatário da mensagem sequer é designado, dado o caráter coletivo e indistinto de seus receptores (‘Prezado (a) Dirigente’).

24. O aspecto seguinte do recurso administrativo Facinepe concentra-se no que considera irregularidades da visita de supervisão determinada pelo Despacho nº 34/2016/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES e de seu correspondente relatório.

- i. Reiteram a impugnação à visita realizada em 19/10/2016 por violação ao artigo 6º da Portaria nº 1.027/2006, que os dirigentes da Facinepe consideram aplicável ao caso;*
- ii. Os avaliadores são da mesma instituição de ensino, são do Estado do Rio*

- Grande do Sul e são cônjuges/familiares. Um dos sobrenomes de membro da comissão que consta no Despacho Ordinatório que designou a visita foi suprimido no Relatório da visita, como forma de ‘mascarar a irregularidade’ caracterizada pelo parentesco com a outra pessoa que constituiu a comissão;*
- iii. A visita foi eivada de vícios e irregularidades;*
- iv. Um dos advogados da instituição supervisionada após a disponibilização do Relatório de visita, dirigiu-se ao MEC em 16/11/2016, a fim de obter vista/cópia do Processo. Foi informado que só teria acesso ao processo mediante requerimento escrito. Disso concluem os dirigentes da Facinepe que sempre lhes foi negado acesso aos autos e que apenas possuem “CDS, enviados pelo MEC, com cópias embaralhadas, sem numeração, que não delimitam o que é processo e não podem ser chamadas, portanto, de um processo. NUNCA FOI FORNECIDO ACESSO AO PROCESSO FÍSICO E NUMERADO, APESAR DAS INÚMERAS VISITAS A BRASÍLIA (escrito em letras maiúsculas no original), o que evidencia nítida afronta ao devido processo legal e à Constituição”. Ressaltam que foi enviado requerimento prévio por escrito pelos Correios e apresentado requerimento escrito feito de próprio punho pelo defensor. Ainda assim, o acesso aos autos e ao próprio prédio foi negado em evidente afronta ao artigo 3º da Lei nº 9.784/99 e ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Em contato com a assessora da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, além de negativas de acesso ouviu que “no MEC é assim”. Dessa forma, não tiveram acesso a nenhum dos documentos que instruíram o processo, o que representa cerceamento de defesa;*
- v. A Facinepe não teve acesso à relação de documentos que foram colhidos pela Comissão de supervisão durante a visita realizada em sua sede em (indicar a data), sem conhecimento exato do que, de toda a documentação acadêmica, registral e contratual, de todo o grupo, foi levado para os autos administrativos;*
- vi. A visita de comissão não encontrou qualquer indício capaz de corroborar as supostas irregularidades que estão na origem da visita, a saber, oferta anterior ao ato autorizativo. Assim, resolveu enfatizar o que foi denominado de ‘confusão publicitária’, se tornando cada vez mais ilegítima e nula; e*
- vii. Os avaliadores não possuem legitimidade legal ou judicial para apreender documentos.*

25. As pretensões dos dirigentes da empresa Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão de anular a visita de supervisão e impugnar seu relatório foram consideradas na Nota Técnica nº 23/2017 (parágrafos 16 a 21). Nesse documento, fica esclarecido que não existe o procedimento de impugnação de relatório para os processos de supervisão. A possibilidade de impugnação está prevista nos processos de regulação, conforme o § 2º do artigo 16 da Portaria Normativa nº 40/2007. A Portaria nº 1.027/2006, por sua vez, não se aplica às circunstâncias de visita de supervisão, porque esse documento, de forma expressa dispõe sobre o banco de avaliadores do SINAES, sobre a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA e dá outras providências, nenhuma das quais relacionadas a procedimentos de supervisão.

26. Reitera esta Coordenação-Geral que não há no Despacho Ordinatório nº 34/2016/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES, que designou a comissão de visita de

supervisão à entidade em fase de credenciamento Facinepe, ou no Relatório de visita ou, mesmo na conduta dos membros da comissão qualquer vício que implique em omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a impugnação do Relatório ou da anulação da visita de supervisão.

27. *Quanto aos avaliadores, deve ser novamente ressaltado, a despeito de serem da mesma instituição e, portanto, da mesma UF e, possivelmente, manterem relações pessoais ou familiares, tratem-se de servidores públicos em situação funcional regular. Sobre as relações pessoais porventura estabelecidas entre os dois professores, conforme informado anteriormente, esta Secretaria não dispõe de informações sobre a vida pessoal de nenhum de seus colaboradores eventuais, sendo a composição de comissão realizada a partir da qualificação técnica dos membros.*

28. *Em seguida, os dirigentes do Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão, entidade mantenedora da Facinepe, assinalam impedimento para acesso às dependências do MEC, em afronta ao artigo 3º da Lei nº 9.784/99 e ao art. 7º da Lei nº 8.906/94, o que está em contradição com suas próprias afirmações de terem sido atendidos por pessoa da SERES, localizada na Sobreloja do Edifício Sede que, por sua vez, lhes negou acesso ao Processo.*

29. *Conforme a NT nº 23/2017, a advogada do Grupo Educacional FACINEPE solicitou por meio eletrônico em 16/11/2016 cópia integral do Processo (documento SEI nº 0453968). Em 18/11/2016 foi expedido o Despacho nº 39 (documento SEI nº 0453970) com autorização para que fosse concedida cópia integral do Processo MEC nº 23709.000120/2016-19 à advogada do Grupo, em meio eletrônico. Em 23/11/2016, cópia integral do Processo MEC nº 23709.000120/2016-19 foi encaminhada pelos Correios por Carta Registrada (documento SEI nº 0458612). Os dirigentes da Facinepe dispõem, portanto, de todas as informações necessárias à elaboração de seus documentos de defesa e recurso.*

30. *A alegação de que “NUNCA FOI FORNECIDO ACESSO AO PROCESSO FÍSICO E NUMERADO, APESAR DAS INÚMERAS VISITAS A BRASÍLIA”, em letras maiúsculas conforme transcrito, requer que sejam feitas as ponderações que se seguem. Em primeiro lugar, não estão relacionadas as datas das supostas inúmeras visitas ou qualquer documento que comprove sua realização. Em seguida, e mais importante, não há processo físico a que os dirigentes possam ter acesso. Em 05/11/2015, foi publicada a Portaria MEC nº 1.042, que dispôs sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Educação. O art. 5º dessa Portaria determina que:*

Art. 5º Todo documento produzido no âmbito do MEC, a partir de 3 de novembro de 2015, deverá ser editado, assinado, tramitado e arquivado digitalmente por meio do SEI-MEC.

32. *A alegação seguinte apresentada pelos dirigentes da Facinepe é a de não terem tido acesso a nenhum dos documentos “apreendidos” durante a visita. Deve ser ressaltado que todos os documentos coletados foram inseridos no Processo 23709.000120/2016-19 como anexos ao Relatório de visita e foram disponibilizados aos dirigentes da Facinepe na cópia enviada pelos Correios por Carta Registrada (documento SEI nº 0458612).*

33. *A confusão publicitária a que se refere o argumento dos dirigentes da Facinepe permanece, mesmo após as alegadas providências adotadas, conforme o Ofício s/nº, documento SEI nº 0259568. Conforme o Quadro II, subsiste a situação em que as identidades, atribuições, funções, dirigentes, dados para contato (endereço,*

telefone, endereço eletrônico) e referências aos procedimentos regulatórios (protocolos do Sistema e-MEC, atos autorizativos e resultados obtidos em avaliações de comissões designadas em processos regulatórios), encontram-se indistintos para as entidades mantenedoras e suas mantidas, muito embora apenas uma mantida tenha sido credenciada para a oferta de ensino superior, ainda assim em clara situação de caducidade do ato autorizativo de seu único curso que, ademais, nunca foi avaliado com nota 5 pelo MEC. Em relação à comissão, por fim, cumpre dizer que sua legitimidade para atuar em visita de supervisão se deu mediante Despacho Ordinatório de autoridade da SERES, no âmbito das atribuições legais desse órgão.

34. Feita a tentativa de impugnar o relatório da visita de supervisão, o documento de recurso busca, também, impugnar o relatório da Nota Técnica nº 23/2017. As alegações a esse respeito são as que se seguem:

- i. O mérito da Nota Técnica nº 23/2017 tampouco se encontra amparado e deve ser impugnado ponto a ponto, consideração seguida do esclarecimento de que formação de grupo econômico não é terceirização;*
- ii. No transcorrer do processo, o MEC recebeu denúncias de que a entidade em processo de credenciamento estaria atuando sem o necessário ato autorizativo e tomou providências remetendo pedidos de investigações aos órgãos competentes (como o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul) e aplicando, antes mesmo de apurar a veracidade das denúncias, medida cautelar de sobrestamento. A investigação do MPE/RS restou arquivada;*
- iii. O processo que tramita na SERES foi aberto a partir de denúncias de folhas de xerox simples, sem qualquer autenticação, feitas por IES concorrente e ex-funcionários em processo contra a Facinepe;*
- iv. O sobrestamento tem origem especificamente em “prints”, sem autenticação, sem qualquer valor e que “podem ter sido forjados”;*
- v. A SERES, de forma negligente, não investigou de maneira minuciosa as alegações que deram origem ao processo. Nesse parágrafo, novamente os autores do texto se reportam à IES em fase de credenciamento, Inepe, no documento que trata de medida imposta à Facinepe;*
- vi. O Ministério da Educação sobrestou todos os processos regulatórios da entidade Facinepe através de processo administrativo eivado de irregularidades, sem cumprimento dos requisitos do ordenamento jurídico pátrio e sem observância à ampla defesa e ao contraditório;*
- vii. O texto do recurso que no sítio eletrônico do Grupo Educacional Facinepe não consta oferta do Inepe (novamente se equivoca quanto à IES em credenciamento objeto do recurso). Inepe e Facinepe jamais ofertaram cursos de pós-graduação lato sensu. Tampouco procede a alegação de venda de títulos e especialização e comercialização de Trabalho de Conclusão de Curso pela FACSPAR, conforme denúncia realizada por concorrente, o que consideram insinuação digna de medidas judiciais por imputar crime sem provas; e*
- viii. Declaração de suspeição/impedimento da Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior para apreciar o recurso, por já haver efetuado juízo de valor sobre a Facinepe.*

35. Sobre a explicação de que formação de grupo econômico é distinto de

terceirização, deve ser informado que não há imputação de terceirização de atividade educacional à Facinepe, mas de atuação anterior a ato autorizativo. Ademais, conforme a própria NT nº 23/2017 esclarece, qualquer que seja a institucionalidade de que se revista um grupo econômico, não pode haver atuação na oferta de ensino superior a menos que se obtenha ato de credenciamento concedido pelo Ministério da Educação. Para o referido Grupo Educacional Facinepe, foram identificados diversos documentos que atestam a oferta de curso de pós-graduação pela empresa Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão - INEPE e sua mantida, em processo de credenciamento, denominada Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – Facinepe, inclusive a publicidade a que se refere o Quadro II, acima.

36. A alegação seguinte, de que o Ministério da Educação, ao tomar ciência das denúncias remeteu aos órgãos competentes (como Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul) e, antes de apurar a veracidade das denúncias, aplicou as medidas cautelares de sobrestamento e, ainda, que tais denúncias foram arquivadas, dada a sua improcedência, também carece de qualquer fundamento.

37. Nesse sentido, importa informar que o MPE do Estado do Rio Grande do Sul, assim como o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (MPF – PR no RS), instituíram seus próprios procedimentos para apuração de denúncias feitas pela entidade ABM – Pós (ICP 644.0.194.292/2012 do MPE e Procedimentos Preparatórios nos 1.04.004.000050/2015-47 e 1.29.000.003589/2015-19 do MPF-PR no RS). Sobre a ausência de fundamentação para aplicação de medidas cautelares, novamente lembramos as Notas Técnicas nº 64/2016 e 23/2017.

38. Em relação à compreensão expressa pelos dirigentes da Facinepe de que o processo foi instaurado pelo MEC a partir de folhas de xerox sem autenticação e de prints que podem ter sido forjados por ex-funcionário e concorrentes, informamos que grande parte do material publicitário utilizado nas Notas Técnicas como comprovação de oferta irregular foi anexado ao Processo por servidores do MEC no trabalho de instrução do processo a partir de prints de páginas da rede mundial de computadores extraídos, por sua vez, das páginas institucionais do grupo empresarial Inepe/Facinepe, devidamente identificadas, sendo desse grupo a inteira responsabilidade pelas informações publicadas.

39. Sobre a ausência de investigação minuciosa e conduta negligente por parte da SERES, que sobrestou processo de credenciamento com relatório de avaliação nota 5, temos a indicar que as NTs nº 64/2016 e 23/2017 foram minuciosamente elaboradas a partir de extensos relatórios, documentos indicados por data, origem e no SEI, assim como toda a referência à legislação aplicada, indicada de maneira expressa.

40. O processo administrativo no qual foram sobrestados os processos de regulação da entidade está, na compreensão de seus dirigentes, “eivado de irregularidades, pois sequer cumpriu com os requisitos legais e com o ordenamento pátrio” e padece de inobservância aos princípios de ampla defesa e contraditório, motivos pelos quais deve ser declarado nulo. Novamente, esta Coordenação informa que os mantenedores da entidade Facinepe em processo de credenciamento tiveram acesso ao processo, foram oficialmente notificados de todas as decisões tomadas. Essas decisões, por seu turno, foram devidamente motivadas e publicadas.

41. Por fim, a pretensão de suspeição da Coordenadora-Geral de Supervisão

da Educação Superior para apreciar o recurso, visto já haver manifestado 'juízo de valor', por carecer de qualquer fundamentação em circunstância concreta, não será considerada. De qualquer forma, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017, recursos interpostos contra as medidas cautelares determinadas pela SERES são encaminhados ao CNE, sem efeito suspensivo.

43. O item seguinte do recurso administrativo apresentado trata das informações do Quadro III da NT nº 23/2017 (reproduzida neste documento como 'Quadro I'). As alegações e justificativas apresentadas são:

- i. A contratação de docente pela mantenedora da IES em credenciamento decorre de oferta de cursos livres.*
- ii. As folhas timbradas com logomarca das IES ainda sem credenciamento foram utilizadas apenas como aproveitamento de material, não se tratando de indício de irregularidade;*
- iii. Os boletos de pagamento relacionados no Quadro não indicam que sejam referentes a discentes de cursos irregularmente ministrados pela Facinepe, uma vez que os cursos não são informados. Essas informações não se prestam a fundamentar qualquer conclusão; e*
- iv. Possível erro administrativo em certificado e declarações emitidas para estudantes de seus cursos pode ter origem nas significativas modificações pelas quais passou o Grupo.*

44. É frágil a alegação de que a contratação de docentes por empresa que não possui IES credenciada (CNPJ nº 13.575.080/0001-55) se fez para ministrar cursos livres. Nesse sentido, deve ser considerada com atenção a descrição da atividade docente da [...], cujo texto segue reproduzido mais uma vez:

Declaração de atividade docente da (...) emitida pela mantenedora INEPE (CNPJ 13.575.080/0001-55), com dados de RG e CPF a serem preenchidos, apresentada como "Professora Titular do Programa de Pós-graduação Lato Sensu em medicina desta Instituição, atuando regulamente, como docente nos cursos de Especialização em Pediatria, ministrando as disciplinas de Cirurgia Infantil, Alergia e Imunologia (avaliação clínica e laboratorial da imunocompetência). Nos dias 23, 24 e 25 de maio de 2014". O referido documento foi assinado pelo Prof. Douglas da Costa Vieira, então presidente da empresa INEPE, que não possuía à época, assim como não possui atualmente, instituição de ensino superior credenciada.

45. Quanto aos boletos de pagamento não serem suficientes para indicar a oferta de curso de pós-graduação por entidade que não possui IES credenciada, conforme alegado pelos dirigentes, a análise do boleto de recolhimento de mensalidade emitido em nome [...] demonstra outra situação. Nesse documento, emitido pelo Banco do Brasil 00190.00009 02708.764002.00001.015189 4 65950000200000 (fl. 23 do documento SEI nº 0427161), encontram-se as seguintes informações: [...]

47. As alegações seguintes buscam refutar as informações relacionadas no Quadro IV da NT nº 23/2017, reproduzido abaixo e renumerado de acordo com esta Nota Técnica: [...]

48. As explicações apresentadas no recurso da Facinepe a respeito das considerações feitas no Quadro acima são as seguintes:

- i. Distinção entre 'hora aula' e hora de sessenta minutos. Assim, as horas indicadas têm 50% a mais de carga de trabalho (a cada hora 'relógio', conta-se uma hora e meia de aula, cuja duração é de quarenta minutos);*
 - ii. Incapacidade do sistema de emitir a relação de estudantes, identificados por curso se explica pelo fato de a visita de supervisão não ter sido agendada e os dados previamente extraídos do sistema.*
 - iii. Negam que tenha sido declarado que o curso de Administração da FACSPAR jamais foi implementado. Foi implementado, mas não obteve êxito na formação de turmas;*
 - iv. Os cursos em EAD são realizados mediante parceria com o Uniandrade. A FACSPAR e o Grupo Educacional jamais ofertaram cursos na modalidade a distância;*
 - v. As orientações de TCC versam sobre questões técnicas e metodológicas, visto que os trabalhos são desenvolvidos a partir de estudos bibliográficos;*
 - vi. Juízo de valor emitido sobre o fato de que um jurista ministrar disciplinas em direito médico, ademais, os avaliadores tampouco são médicos. Há inúmeros depoimentos de estudantes satisfeitos com os cursos;*
 - vii. A indicação de AVA – Ambiente Virtual de Aprendizagem nas fichas de estudantes não são específicas dos cursos oferecidos pelo Grupo,
- Metodologia de Pesquisa Científica (36h/aula); - Didática do Ensino Superior (18h/aula); - Prática Supervisionada em Ginecologia e Obstetrícia (3600h/aula) (...)*
- Indícios de oferta de EaD sem ato de credenciamento específico, ou de certificação sem que o aluno tenha frequentado de fato as aulas, tais como:*
- 'Listas de Presença' a partir das quais não é possível atestar a efetiva presença do aluno, por conter apenas a carga horária, a data e a nota referente à disciplina;*
 - Ficha do estudante (...) na qual consta assinalado como opção de curso 'AVA' (ambiente virtual de aprendizagem) e Intensivo;*
 - Boleto identificado como "pedido de venda SO606" na pasta do estudante (...), no qual o item 'local do curso' foi informada a expressão 'EAD' e no 'formato', a expressão 'intensivo', com a data de 30/07/2015 - Lançamento de disciplinas para o estudante (...), com as correspondentes carga horária e notas, com datas que se iniciam em 06/12/2014, anteriores à sua ficha de inscrição (/2506/2015). O referido aluno obteve 100% de aproveitamento em disciplinas ministradas em 12 (doze) encontros anteriores à sua inscrição;*
 - Registro de carga horária de 18h/aula realizada em um único encontro presencial por onze vezes. Uma situação como essa, equivaleria a atividades das 06:00 às 24:00 sem qualquer intervalo. Esta situação estaria a indicar a adoção de estratégias que combinam atividades presenciais com atividades não presenciais para totalizar a carga horária indicada ou, no limite, a atribuição de nota em disciplina que o estudante não cursou;*
 - Publicidade veiculada na internet a respeito da oferta de 70 cursos na modalidade EAD na página eletrônica <http://FacInepe.edu.br/lancamentos> e <http://facinep.edu.br/2015/12/07/telemedicina>, consultas realizadas em 21/10/2016 às 17h; oferta de curso de Telemedicina na modalidade telepresencial (sic) e oferta de cursos de pós-graduação Médica Telepresencial – TELEMEDICINA, com especialização em Geriatria, Psiquiatria, Perícias Médicas e Medicina do Trabalho;*

- *Publicidade veiculada em folders com a oferta de mais de 400 (quatrocentas) especializações diferentes em todas as regiões do País apenas seguem padrões de todas as instituições modernas;*
- viii. *No pedido de venda SO606 pode ter havido erro administrativo, embora a existência de uma expressão em uma ficha não comprove oferecimento de curso EAD;*
- ix. *Informam o cancelamento, em virtude de erros administrativos, do registro do aluno Adalber (...); e*
- x. *Os 14 (quatorze) históricos todos com as mesmas notas. Ocorre, antes que lançamento das mesmas notas a partir de uma matriz, o registro regular de notas diferentes a alunos devidamente avaliados, se devendo a coincidência das notas à seleção da amostra que colheu 14 históricos idênticos.*

49. *Em relação à duração das aulas de pós-graduação, supostamente pela FACSPAR, o Parecer CNE/CES Nº 575/2001 deixa claro que 'hora é período de 60 (sessenta) minutos, em convenção consagrada pela civilização contemporânea, não cabendo ao legislador alterá-la sob pena de afetar as bases de sociabilidade entre indivíduos, grupos, sociedades'. Dessa forma, não pode uma IES deliberar de maneira independente sobre a duração da hora aula determinando, como no caso em questão, sua duração ao equivalente a 2/3 (dois terços) da hora como unidade de medida do tempo adotada oficialmente para todas as finalidades da vida em sociedade. Fica caracterizada, portanto, a oferta de curso superior sem a devida observância à carga horária mínima estipulada na Res. CNE/CES nº 1/2007. De qualquer forma, tal análise não se refere, salvo melhor juízo, à entidade Facinepe, em processo de credenciamento e objeto desta análise técnica.*

50. *Ainda sobre a oferta de pós-graduação, alegadamente pela única IES credenciada do Grupo, a FACSPAR, que possui processo específico de supervisão, a inexistência ou incapacidade de gerar relatórios de estudantes matriculados indica, na melhor das possibilidades, desorganização. Na pior hipótese, a inexistência de uma base de registros de discentes pode ser expressão da confusão deliberada na utilização de denominações e registros das duas mantidas em credenciamento e a única credenciada, o que reforça o conjunto de indícios de irregularidade.*

51. *Sobre a atribuição da oferta de cursos de pós-graduação na modalidade a distância ao Centro Universitário Campos de Andrade – Uniandrade, deve ser considerado que se, àquela época, a sede da entidade mantenedora funcionou como polo de EaD do Uniandrade, qualquer publicidade, assim como toda e qualquer atividade finalística relacionada aos cursos EaD, estava sob responsabilidade do Uniandrade, não podendo haver confusão entre a empresa que aluga o local para realização de atividades presenciais de cursos EaD e a IES que os ofertava mediante ato de credenciamento personalíssimo. Assim, essa é mais uma alegação que não pode ser considerada satisfatória.*

52. *De forma semelhante, não pode ser dado crédito à consideração de que a menção a ambiente virtual de aprendizagem – AVA nas fichas dos estudantes seria apenas a expressão da modernidade dos recursos pedagógicos utilizados nos cursos de pós-graduação da única mantida que dispunha de ato autorizativo, uma vez que fica expresso nos anúncios que permitem a escolha pelo aluno da 'modalidade a ser realizado o curso de pós-graduação lato sensu: PRESENCIAL ou AVA (ambiente virtual de aprendizagem) ou INTENSIVO'.*

53. *Sobre o que os dirigentes da entidade mantenedora da Facinepe consideram juízo de valor sobre a atuação de dirigente como docente, orientador de trabalhos de conclusão de curso em todas as áreas, sobretudo em diversas especialidades médicas como oftalmologia, obstetrícia e pediatria, informamos que o referido conjunto de atuações por uma única pessoa, em que pese sua notória excentricidade, não se prestou a fundamentar as medidas aplicadas à Facinepe.*

54. *Em relação ao possível erro administrativo nos registros do aluno [...], a despeito de haver sido informado o cancelamento de certificado no Livro de Registro de Certificações de Especialização, não foi encaminhado qualquer documento comprobatório (Documentos SEI nº 0607132 e nº 0587946)*

55. *Sobre a amostra em que quatorze históricos se encontravam com as notas iguais, a alegação de que a coincidência decorre da seleção da amostra e não da condição concreta de registros 'fabricados' a partir de uma matriz de notas não pode ser considerada justamente pela ausência de uma base de registros de alunos que a IES alega possuir, mas que nunca apresentou, nem mesmo para demonstrar a existência de viés na amostra adquirida aleatoriamente pela Comissão no momento da visita.*

56. *Os dez parágrafos seguintes do documento de recurso administrativo impetrado pelos dirigentes do Grupo retornam a questões já tratadas no documento, a saber: o caráter ilegal por eles atribuído à visita de supervisão em virtude de não terem sido observadas as exigências da Portaria nº 1027/2006, bem como a ausência de previsão normativa para sua impugnação, além do desconhecimento sobre o processo de supervisão para que pudessem fundamentar sua defesa, dado não haverem tido acesso ao processo. Essas alegações foram objeto de considerações desta Coordenação-Geral em parágrafos anteriores.*

57. *No que diz respeito à alegada supressão ao direito da entidade em processo de credenciamento 'falar' no processo de supervisão, dada a impossibilidade de impugnação de relatório de visita de supervisão, informa-se que a supervisionada foi devidamente notificada a se manifestar sempre que houve decisão no processo, com a informação dos correspondentes prazos regimentais para manifestação, conforme a instauração de medidas cautelares e sua manutenção e instauração de processo administrativo (Despacho nº 28/2016 e Portaria nº 122/2017), em cumprimento a determinações do Decreto nº 5.773/2006, então em vigor.*

58. *Os dirigentes do Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão voltam, ainda, a alegar que todos os cursos oferecidos pelo Grupo Educacional Facinepe são reconhecidos pelo Ministério da Educação, afirmação que, em primeiro lugar, demonstra desconsideração pela legislação educacional e, ainda, carece de qualquer respaldo, visto que a única IES credenciada do grupo, cujo ato autorizativo se encontra em situação de caducidade, possui apenas um curso autorizado, que jamais foi implementado e nunca obteve ato de reconhecimento. Cabe, por fim, refutar ainda uma vez a afirmação de haverem sido privados de acesso ao processo sob a alegação de que "aqui no MEC é assim", frase pretensamente proferida por servidor público em exercício neste Ministério. A despeito da veemência com que essa alegação é repetida no documento de recurso, ficou comprovado que foi, franqueado ao Instituto pleno acesso aos autos.*

59. *Por fim, solicitam o conhecimento e provimento do recurso administrativo impetrado para a retirada das medidas cautelares impostas, seja pela sua evidente*

desproporção e inconstitucionalidade, seja pela total improcedência dos fatos relacionados na Nota Técnica nº 23/2017. Tal solicitação, conforme detalhadamente explanado ao longo deste documento técnico, não merecer ser acatada.

III – CONCLUSÃO

60. A análise do recurso administrativo impetrado pela entidade mantenedora da Facinepe indica que não há elementos ou alegações capazes de ensejar a reconsideração das medidas cautelares determinadas na Portaria SERES nº 122/2017, publicada no D.O.U. em 20/02/2017. Nesse sentido, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, em cumprimento do que estabelece o art. 9º, § 3º da Portaria SERES nº 315/2018, publicada no D.O.U. de 05/04/2018.

b) Considerações do Relator

Ao analisar o recurso impetrado pela empresa Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão (Inepe) (cód. 16051) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 122, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de fevereiro de 2017, instaurou processo administrativo e aplicou medida cautelar em face da entidade denominada Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – (Facinepe) (cód. 18618), apresento as seguintes considerações:

- (i) Os princípios constitucionais de ampla defesa e direito ao contraditório dos fatos, previstos no Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, e revogado pelo Decreto nº 9.235/2017, foram devidamente respeitados por parte da SERES e seguiram os princípios da legalidade, motivação e publicidade; e todas as decisões foram fundamentadas na legislação educacional.
- (ii) A decisão da SERES de aplicação de medida cautelar de sobrestamento de processo de regulação face a indícios de oferta anterior a ato autorizativo se justifica pelo risco iminente de prejuízo a eventuais estudantes que ingressassem em uma instituição em situação irregular. A base legal para tal medida está prevista no artigo 45 da Lei nº 9.784/99.
- (iii) É importante esclarecer a diferença entre sobrestamento em caráter cautelar e aplicação de penalidade que ocorre no âmbito de processo de supervisão. As penalidades previstas no Decreto nº 5.773/2006, e mantidas no Decreto nº 9.235/2017, são posteriores à instauração de processo administrativo, o que ocorre mediante publicação de portaria. De acordo com a atual legislação, é denominado procedimento sancionador.
- (iv) Ora, é indiscutível que o funcionamento de uma instituição de educação superior, assim como a oferta de curso de graduação, dependa de ato autorizativo do poder público. Sendo assim, é perfeitamente razoável que se aplique ato impedindo a conferência indevida de ato autorizativo.
- (v) Quanto às alegações feitas pela recorrente de inexistência de oferta de cursos pela Facinepe, os documentos inseridos no processo apresentam evidências de oferta.
- (vi) Questões apresentadas pela recorrente sobre irregularidades ocorridas na visita de supervisão, tanto no que diz respeito aos avaliadores quanto ao relatório por eles produzido, bem como alegações de que o MEC nunca forneceu acesso ao processo

físico, não merece prosperar. Além disso, é importante observar que a impugnação está prevista no processo de regulação, e não de supervisão.

(vii) Muitas alegações se repetem no recurso impetrado, entre elas, as supostas irregularidades ocorridas na visita de supervisão, a impossibilidade de impugnação, e a dificuldade de acesso ao processo. Todas essas questões foram exaustivamente respondidas pela SERES, conforme consta neste relatório.

(viii) Por fim, não reconheço desproporção e inconstitucionalidade nas medidas tomadas pela SERES, bem como não observei descumprimento à legislação educacional. Dessa forma, a solicitação feita pela recorrente não merece ser acatada.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 122, de 17 de fevereiro de 2017, que determinou, entre outras medidas, a instauração de processo administrativo e aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de alunos, em face da Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão (Facinepe), com sede na Terra Nova Nature, nº 1.403, no bairro Santo Antonio, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão (Inepe), com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente